



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 322**

PROJETO DE LEI Nº 11.381

PROCESSO Nº 68.159

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei autoriza convênio com o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, para execução de serviços de radioterapia.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 26; vem instruída com o termo de convênio de fls. 05/10; com o Anexo I – procedimentos ambulatoriais – Tabela SUS (fls. 11); com o Anexo II – prestação de contas (fls. 12/15); com o respectivo plano de trabalho (fls. 16/25); com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 27), e manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 28).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0039/2013, em síntese, que: **1)** busca o Chefe do Executivo autorização legislativa para firmar convênio com Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, para execução de serviços de radioterapia; **2)** a minuta de convênio (fls. 05/10) e seus anexos, bem como a planilha de fls. 27, de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, aponta despesa no valor de R\$ 517.232,00 (quinhentos e dezessete mil, duzentos e trinta e dois reais) no presente exercício financeiro, e impacto orçamentário-financeiro nulo, tendo em vista que as despesas serão suportadas por dotação existente no orçamento vigente; **3)** aponta a existência de previsão de superávit financeiro tanto para o presente exercício como para os três próximos; e **4)** conclui que a proposta atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e pelo Assessor de Serviços Técnicos da Casa, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”, c.c. o art. 122), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, inciso IV,



c.c. o art. 72, incisos V, IX e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é firmar convênio com o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo visando a execução de serviços médicos na área de radioterapia aos pacientes usuários do Sistema Único de Saúde-SUS, em face de o convênio anterior, objeto da Lei 7.221/08, encontrar-se no fim de vigência, mostrando oportuna a realização de adequações nas cláusulas do ajuste.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca autorização para assinatura de convênio, indicando, no art. 2º do projeto a fonte orçamentária para a cobertura das despesas, e encontra respaldo na Constituição Federal – art. 199, c/c os arts. 24 e 25 da Lei federal 8.080/92, que possibilita a formalização de convênio com entidades sem fins lucrativos, para a prestação de serviços na área da saúde. Com efeito, a proposta encontra respaldo no ordenamento legal, através de interpretação sistêmica do art. 13, XIV, da Lei Orgânica de Jundiaí, e do art. 16 combinado com o art. 32, § 1º, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. **Desta forma, sob o espectro focado – autorização para celebração de convênio – a proposta reúne condições de legalidade, lato senso.**

Outrossim, sugerimos que a Comissão de Justiça e Redação apresente **emenda**, acrescentando onde couber, o seguinte dispositivo: **“Art. Após assinado, o Executivo encaminhará à Câmara cópia dos respectivos convênios para juntada aos autos”**¹. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea “b” do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

¹em face do disposto no art. 116, § 2º da Lei federal 8.666/92 – Lei de Licitações - que estabelece: § 2º. Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

[assinatura]



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

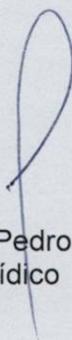
№.	31
PROS.	

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 8 de outubro de 2013.



Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico